

AO EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE INACIOLÂNDIA

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7060/2024

A empresa **IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A**, com sede no em Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, Rua Dr. Sabino Arias, nº 187, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 33.255.787/0001-91, com escritório central na cidade do Rio de Janeiro, a Rua Lauro Muller, nº 116, 10 º andar, Torre do Rio Sul, endereço eletrônico do signatário: licitações@ibf.com.br, **vem, tempestivamente, em consonância com a Lei 14.133/21, oferecer a presente:**

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa no Edital, o prazo estipulado para a interposição de IMPUGNAÇÃO é de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia **12 de setembro de 2024**, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA**.

II – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para **“AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO DETECTOR DIGITAL PARA RAIOS X E SOFTWARE DE IMAGEM PARA O HOSPITAL MUNICIPAL JORGE ASSAD SALLES, CONFORME EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA - LOA 2024 – Nº 001/2023.”**.

Ao verificar as exigências técnicas do Edital, esta Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de **retificação e exclusão de expressões técnicas**, e, assim, para que possa viabilizar sua participação, bem como de demais fornecedores aptos ao fornecimento do Objeto, **consequentemente, proporcionar maior competitividade entre os fornecedores e melhor aquisição para a estimada instituição.**

A instituição solicita no seu Termo de Referência - ITEM - “DETECTOR DIGITAL PARA RAIOS-X”.

Ocorre que no decorrer dos descritivos técnicos dos produtos licitados a Instituição solicita **algumas características técnicas que impedem a participação de alguns fabricantes, conforme será demonstrado, conseqüentemente não gerando a tão almejada economicidade.**

Pelo princípio da isonomia, competitividade e benefício do órgão, sugerimos à alteração do edital para que constem outras características técnicas disponíveis no mercado brasileira e internacional, evitando-se exclusão de renomadas marcas.

Esta Impugnante, por exemplo, possui tais características com variação minimamente diferenciada em relação ao edital, a qual, apesar disto, permite a realização de todos os protocolos de exames necessários - o que não compromete a qualidade do exame a ser realizado.

Pelos princípios mencionados, sugerimos a exclusão e retificação das especificações abaixo, para que não restrinja a participação dos demais fabricantes que atenderão o descritivo editalício:

**A) REVESTIMENTO LATERAL LIGA DE MG-AL, PESO (INCLUINDO BATERIA) 2.7 KG,
RESISTENTE A LÍQUIDOS IP56, BATERIA AUTONOMIA DE 8H**

Visando uma ampliação dos participantes aptos em participar do processo, solicitamos uma inexequível retificação para **“MÁXIMO DE 3,2 KG COM BATERIAS”**.

Trata-se de uma variação minimamente diferenciada, a qual, apesar disto, permite a realização de todos os protocolos de exames necessários, sem comprometer a qualidade do exame a ser realizado.

Deste modo, acatando nossa solicitação, o estimado Órgão ampliará a participação de renomados fabricantes deste segmento e alcançará a tão almejada economicidade.

**B) ACESSÓRIOS CABO CONECTOR MAGNÉTICO COM ETHERNET E ALIMENTAÇÃO,
TEMPERATURA/UMIDADE DE OPERAÇÃO 10~35°C / 15~80%**

Neste tema gostaríamos de entender a necessidade do o cabo magnético, pois no próprio texto técnico há determinação de conexão wi-fi.

Diante do exposto, solicitamos expurgar a exigência de Cabo de Conexão Magnética.

C) DROC (DIGITAL RADIOGRAPHY OPERATING CONSOLE)

Neste quesito, trata-se de um acessório exclusivo de determinado fabricante. Diante disso, para que não ocorra direcionamento, solicitamos expurgação da nomenclatura e permanência do texto técnico.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

“LEI 8.666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo”
(Grifo nosso)

“LEI 10.520/02 - Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores são as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Vale salientar ainda, os ensinamentos da Professora Flávia Daniel Vianna, Licitações e Contrato Administrativos – Do Básico ao Avançado – pág. 19 e 20:

“O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.”

Além dos preceitos trazidos pelo Professor, Mestre e Doutor em Direito, o Sr. Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos – 12ª Edição - pág. 67:

“A discriminação não é repelida, uma vez que para que a Administração possa escolher o contratante e a proposta, há necessidade de diferenciação entre os contratantes. O que se proíbe é a discriminação arbitrária, ou seja, sem a justificativa, produzida por preferências subjetivas do administrador.”
(Grifo nosso)

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento, **não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.**

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto ao item impugnado, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93, aumentado, assim, a participação e competitividade, findando na tão almejada economicidade da instituição pública.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Duque de Caxias, 09 de setembro de 2024



IBF – Indústria Brasileira de Filmes S/A
CNPJ: 33.255.787/0001-91
Vitor Roberto B. Ferraz
CPF: 128.127.627-80
Gerente de Licitações